



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00218

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Deputada CIDA BORGHETTI	n.º do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

Justificação

A Medida Provisória 599/2012, que prevê a unificação da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) em 4% e, como consequência direta, o fim dos incentivos fiscais, foi editada pelo Poder Executivo com o objetivo primordial de por fim a famigerada "Guerra Fiscal" travada entre as Unidades Federativas do Brasil.

Considerada como uma medida de extrema urgência e relevância, vez que seria instrumento hábil a por fim a insegurança jurídica vivenciada pelos contribuintes, a MP consubstancia também uma promessa do Governo Federal de contrapor as perdas sofridas pelos estados com a queda da arrecadação, através da fixação de regras para a compensação federal de perdas futuras dos governos regionais e criação do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR).

Estabelece, ainda, a MP uma série de requisitos para que os Estados possam fazer jus aos benefícios compensatórios instituídos pela norma, dentre os quais a edição de uma Resolução pelo Senado Federal, excluindo, por fim, da nova sistemática de unificação de alíquotas, as operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como às operações interestaduais com gás natural, as quais continuariam a ser tributados com base na alíquota de doze por cento.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599 visa incluir

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/02/2012 às 12h37
Marcos Melo - Mat. 220830

a Zona Franca de Manaus na sistemática do ICMS unificado, devendo ser aplicado à mesma a regulamentação prevista no §3º, I, do Art.8º, ou seja, redução gradual de alíquotas de ICMS nas operações interestaduais, em conformidade com os prazos e percentuais fixados para as operações e prestações originadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, culminando com a alíquota unificada de 4%, em 2025.

Conforme argumentado pelo próprio Ministério da Fazenda, na exposição de motivos da MP, a unificação das alíquotas interestaduais se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados, consistindo na ferramenta mais eficaz do Governo para combater os efeitos danosos da Guerra Fiscal, impondo o respeito ao princípio federativo e desestimulando a concessão de benefícios à revelia do CONFAZ.

Contudo, a manutenção da ZFM na sistemática anterior de tributação à alíquota de 12%, de forma pontual e arbitrariamente diferenciada, vai de encontro ao objetivo primordial da MP, que consiste em dar aos Estados tratamento igualitário e por fim a Guerra Fiscal.

É certo que a unificação gradual da alíquota interestadual do ICMS, chegando ao mínimo de 4%, não implicará em queda de competitividade relativa para qualquer dos Estados afetados, na medida em que colocará todas as unidades federativas em situação de igualdade, em respeito ao princípio constitucional da Isonomia.

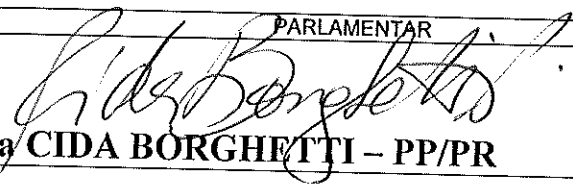
Em que pese o reconhecimento de que a Zona Franca de Manaus consiste em área eminentemente incentivada, é necessário evidenciar que aplicação da nova sistemática do ICMS não desvirtuaria o tratamento especial já concedido pelo Governo Federal à região, na medida em que atualmente existem múltiplos incentivos voltados às empresas estabelecidas na ZFM, os quais devem ser citados, para fins ilustrativos: (i) Redução de 75% do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza (MP 2.199-14/2011); (ii) Redução de 88% do Imposto sobre importação de matéria-primas, produtos intermediários e material de embalagem (art. 3º e 7º do Decreto 288/1967); (iii) Isenção do Imposto sobre produtos industrializados - IPI incidente nas mercadorias produzidas, quer se destinem a consumo interno, quer à comercialização; (Art.9º do Decreto 288/1967); (iv) benefício de 1,95% de crédito maior do que o débito de PIS e COFINS (Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.996/2004); (v) Suspensão do pagamento das Contribuições ao PIS e COFINS na importação de bens a serem empregados no processo produtivo dos estabelecimentos ali instalados; (vi) Aplicação de alíquota zero de PIS e COFINS na compra de mercadorias adquiridas de outros estados, quando destinadas ao consumo ou industrialização (Decreto nº 5.310/2004); (vii) Suspensão e Isenção de IPI na compra de mercadorias adquiridas de outros estados, quando destinadas ao consumo ou industrialização (Decreto nº 7.212/2010); (viii)

Desta forma, utilizar a alíquota do ICMS para diferenciar a ZFM é desnecessário e poder desvirtuar por completo o objetivo do Governo Federal, qual seja, por fim à Guerra Fiscal entre os Estados, acarretando a perda de anos de trabalho conjunto entre o CONFAZ e o Ministério da Fazenda.

A manutenção da Zona Franca de Manaus em situação de exceção poderá, inclusive, perpetuar a instabilidade fiscal e prejudicar o reestabelecimento da segurança jurídica dos Contribuintes situados naquela localidade, podendo implicar ainda em situações de glosa de crédito e autuações pelos estados destinatários da mercadoria.

Cumpra ressaltar, por fim, que a prestação de auxílio financeiro da União para compensar as perdas estaduais, nos termos definidos na Medida Provisória, deverá ser suficiente para compensar, ainda que parcialmente, os prejuízos acarretados a todo e quaisquer Estados, não havendo sentido em retirar a Zona Franca de Manaus da uniformização proposta.

PARLAMENTAR


Deputada CIDA BORGHETTI - PP/PR